

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa do veículo de coleção.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Giacobbo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, pretende acrescentar o § 7º ao art. 115 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao proprietário do veículo de coleção a escolha da composição alfanumérica da placa do seu veículo.

De acordo com a proposição, a escolha será efetuada dentre as numerações de placa colocadas à disposição do departamento de trânsito da unidade da Federação onde o veículo estiver sendo identificado. Se o veículo já estiver identificado com outro número de placa, o proprietário poderá, inclusive, efetuar a troca da numeração.

O autor justifica que a liberdade de escolha da numeração da placa permitirá ao proprietário do veículo de coleção identificar o automóvel com a composição numérica correspondente ao seu ano de fabricação, facilitando, a sistematização do acervo de carros antigos e contribuindo, para a manutenção e preservação da história do transporte no Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como argumenta o próprio autor em sua justificção, existe no Brasil um grande contingente de colecionadores que se agrupam em associações com o objetivo de restaurar e manter a memória automobilística nacional. Mais do que um “*hobbie*”, essa atividade tem aspectos culturais importantes, uma vez que é por meio desse acervo que podemos ter acesso à evolução da indústria automotiva brasileira, componente importante da história dos transportes no Brasil.

A legislação em vigor determina que os carros de coleção devem portar placas de cores diferenciadas, mas não impede que os colecionadores escolham a composição alfanumérica das placas dos veículos. Em alguns Estados isso é possível, em outros, porém, os órgãos de trânsito não facultam ao proprietário a escolha da numeração.

Portanto, ao dar, de maneira expressa no CTB, a liberdade de escolha da numeração da placa do veículo de coleção, a proposição retira dos departamentos estaduais de trânsito essa prerrogativa, padronizando o procedimento desses órgãos em âmbito nacional. Dessa forma, o proprietário do veículo de coleção conseguirá emplacar o seu veículo com o número de placa correspondente ao ano de fabricação do veículo, melhorando a sistematização e a conseqüente preservação do acervo de automóveis antigos no Brasil.

Concordamos, também, com o aspecto da proposição que proporciona aos veículos antigos já emplacados a possibilidade de troca das placas, visto que a lei seria inócua se assim não permitisse, por tratar-se de automóveis que já se encontram, em sua maioria, identificados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.781, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Giacobbo
Relator